



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2025 - REDAÇÃO FINAL

**DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos nas vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e áreas de circulação de pedestres no município de Itajaí, conforme as definições da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do CTB, similar à motocicleta, motoneta ou ciclomotor;

II - Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, dotado de motor auxiliar, com as seguintes características:

a) potência nominal máxima de até 1000W (mil watts);

b) funcionamento do motor condicionado ao movimento do pedal (pedal assistido);

c) ausência de acelerador ou dispositivo de variação manual de potência;

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

III - ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup>, ou de motor elétrico com potência máxima de 4 kW, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h;

IV - equipamento de mobilidade individual autopropeido: veículo dotado de motor elétrico, com as seguintes características:

a) potência nominal máxima de até 1000 W;

b) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h;

c) largura máxima de 70 cm e distância entre eixos de até 130 cm.

#### **CAPÍTULO II** **DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

**Art. 3º** O uso de equipamentos obrigatórios, circulação, tráfego, parada e estacionamento de ciclomotores nas vias urbanas do Município de Itajaí fica subordinada às regras do Código de Transito Brasileiro (CTB) e das resoluções de Trânsito vigentes.

**Art. 4º** Os equipamentos obrigatórios para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos serão definidos pelas resoluções do CONTRAN vigentes.

Parágrafo único. O condutor deverá utilizar capacete ciclístico conforme padrão estabelecido pela NBR Nº 16.175, exceto quando tratar de patinetes elétricos.

**Art. 5º** A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos nas vias urbanas



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



do Município de Itajaí fica subordinada às seguintes regras:

- I – Circulação restrita às ciclovias, ciclo faixas e ciclorrotas, nas vias em que houver, nesses locais o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 20 km/h;
  - II – A velocidade empregada no equipamento deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;
  - III – Quando não houver ciclovias, ciclo faixa e ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;
  - IV – É proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);
  - V – É proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.);
  - VI – Quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;
  - VII – O equipamento deve ser estacionado sem obstrução ou prejuízo à livre circulação e acesso à edificações por pedestres ou veículos;
  - VIII – São vedados a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas e passeios etc.) com largura inferior a 3 (três) metros, bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos e das áreas de circulação de pedestres com largura equivalente a 3 (três) metros ou maior.
  - IX – É proibido transportar passageiro, animal ou carga, salvo se o veículo dispôr incorporado à sua estrutura de acessório próprio que permita o transporte com segurança;
- § 1º As regras estabelecidas nos incisos IV, V e VI deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

**Art. 6º** A fiscalização dos veículos será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Coordenadoria de Trânsito (CODETRAN) e da Guarda Municipal de Itajaí (GMI) com base nesta Lei e nas normas do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Coordenadoria de Trânsito (CODETRAN), da Guarda Municipal de Itajaí (GMI):

- I - Garantir o cumprimento das normas de circulação e conduta;
- II - Autuar infrações e aplicar penalidades, nos termos da legislação vigente;
- III - Remover veículos em situação irregular, quando necessário;
- IV - Realizar campanhas educativas sobre a segurança no trânsito.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 8º** São penalidades aplicáveis em caso de infração a presente Lei:

- I – multa;
- II – remoção do veículo.

**Art. 9º** A multa, prevista no inciso I do art. 8º, será correspondente ao valor de 01 (uma) UFM e será aplicada sempre que houver violação às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa passará a ser no valor 02 (duas) UFMs.

**Art. 10.** A remoção do veículo, prevista no inciso II do art. 8º, será realizada nas seguintes situações:

- I - quando a infração for cometida por pessoa inimputável e não houver responsável identificado no local;
- II - nos casos em que o veículo estiver estacionado ou com características em desacordo com a presente Lei e normas das resoluções do CONTRAN vigentes.

**Art. 11.** Os veículos removidos somente serão liberado após:

- I - o pagamento dos débitos referentes à estadia e remoção; e
- II - a regularização do veículo conforme a resolução do CONTRAN vigente.

**Art. 12.** Os veículos removidos e não reclamados pelos proprietários no prazo de 90 (noventa) dias estarão sujeitos a leilão, conforme a legislação vigente.

**Art. 13.** As penalidades do art. 8º desta Lei serão aplicadas independentemente da existência de outras sanções cabíveis em virtude do Código de Trânsito Brasileiro, resoluções de Trânsito e outras leis municipais.

**Art. 14.** Os ciclomotores ficam sujeitos as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções de Trânsito vigentes.

**Art. 15.** Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Coordenadoria de Trânsito de Itajaí e Guarda Municipal, proceder a aplicação desta lei, realizando autuações, instaurando e julgando os processos administrativos decorrentes de sua aplicação.

**Art. 16.** Para processar e julgar os recursos referentes aos processos Administrativos decorrentes desta Lei será criada a Junta Interna de Recursos de Infrações – JIRI, composta por membros da CODETRAN e Guarda Municipal de Itajaí.

Parágrafo único. A JIRI terá sua estrutura e atuação definidos em Decreto, que deverá regulamentar todo o procedimento para aplicação e julgamento das infrações à presente Lei.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** As receitas provenientes da aplicação das multas previstas no art. 9º, serão destinadas à Secretaria Municipal de Segurança Pública e investidas em ações para viabilizar a efetivação da presente Lei, além de investimentos em



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



educação no trânsito.

**Art. 18.** Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda proceder a cobrança das multas.

**Art. 19.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Itajaí, 17 de julho de 2025.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

|                                          |                                                                 |                                                     |  |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--|
|                                          | VER <sup>a</sup> . LILIANE MAYRE FONTENELE<br>PRESIDENTE DA CCJ | VER. PEDRO PAULO MOLLER<br>VICE-PRESIDENTE DA CLJRF |  |
| VER. BRUNO<br>ALFREDO LAUREANO<br>MEMBRO | VER. ROBERTO RIVELINO<br>DA CUNHA<br>MEMBRO                     | VER. SANDRO SERPA<br>MEMBRO                         |  |
|                                          |                                                                 |                                                     |  |



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM 049/2025

Exmo. Sr.  
Ver. **FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de Itajaí.

A proposição ora apresentada tem por fundamento o art. 6º da Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.”

Segundo a norma acima citada, temos que:

**“Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.**

§ 1º A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.”

Dessa forma, compete ao Município, através da Secretaria de Segurança Pública regulamentar a circulação, incluído o estabelecimento de penalidades e medidas administrativas, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sem que com isso venha a invadir a competência da União para legislar sobre trânsito.

Ainda, para que não reste dúvida aos nobres Edis sobre a competência do Município para regulamentar o assunto, podemos citar parte do Parecer nº 411/2025/CETRAN/SC, do Conselho Estadual de Trânsito, em resposta a consulta formulada pela Autarquia Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú (BC Trânsito), sobre a possibilidade de regulamentação de Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos.

**“A regulamentação da circulação de equipamentos de micro mobilidade e o uso do espaço público são temas relacionados à ocupação e ordenamento do solo urbano, à mobilidade e à segurança viária local, caracterizando matéria de interesse predominantemente local e urbanístico, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.**

**Embora o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal reserve à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN reconhecem a competência dos entes federativos com circunscrição sobre a via para regulamentar o uso das vias urbanas, estabelecer regras de circulação e uso do espaço público, desde que respeitadas as normas gerais da legislação federal.”**

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí

---



Atenciosamente,

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal

**MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS**  
Procurador-Geral do Município